



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000595964

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005744-42.2021.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante IPS EMPREENDIMENTOS S/A, é apelado DASH LTDA EPP (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 12 de junho de 2025.

**GILSON DELGADO MIRANDA**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**2ª Vara Cível da Comarca de Itu  
Apelação n. 1005744-42.2021.8.26.0286  
Apelante: IPS Empreendimentos S/A  
Apelada: Dash Ltda.**

**Voto n. 31.699**

**LOCAÇÃO. Embargos à execução. Cumulação de perda de desconto por pontualidade com multa moratória. Possibilidade. Inexistência de 'bis in idem'. Jurisprudência do STJ. Excesso de execução afastado. Embargos rejeitados. Recurso provido.**

**Vistos.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 930/933, cujo relatório adoto, complementada a fls. 953 (embargos de declaração), proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu, Bruno Henrique Di Fiore Manuel, que acolheu em parte embargos à execução "tão-somente no tocante à aplicação das multas, de modo que deve ser considerada apenas a multa resolutória prevista em contrato", reconhecendo excesso de execução e determinando "como devido o valor total de R\$ 263.640,37, referente aos débitos de 07/2020 a 05/2021"; reconheceu também sucumbência mínima da embargada e condenou a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% "do valor da condenação", observada a gratuidade da justiça.

Segundo a recorrente, exequente embargada, a sentença deve ser reformada, em síntese, porque tanto o perito judicial quanto o juízo de origem entenderam "de forma equivocada que a cobrança da multa resolutória (R\$ 24.463,67) em conjunto com a cobrança de valores por revogação de descontos (R\$ 67.309,56) configura Bis in idem, o que não é verdade".

Recurso tempestivo, preparado (fls. 964/695 e 1.057/1.061) e respondido (fls. 970/977).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

903/2023 do Órgão Especial, não houve oposição ao julgamento virtual.

**Esse é o relatório.**

Inicialmente, rejeito a inoportuna preliminar de cerceamento de defesa deduzida em contrarrazões de apelação. De um lado, se a apelada pretendia insurgir-se contra a sentença, deveria ter interposto recurso de apelação independente ou adesivo. De outro, ainda que assim não fosse, fato é que a anterior interposição de recurso inadequado (Agravo de Instrumento n. 2121127-65.2023.8.26.0000) implica preclusão consumativa (princípio da singularidade recursal).

Dito isso, o recurso deve ser provido.

Muito diferente do que imaginou o perito judicial e do que decidiu o juízo de origem, a questão acerca da legalidade ou ilegalidade da cumulação da perda do abono de pontualidade com a multa moratória não é, nem de longe, questão técnica afeta à ciência contábil, mas sim uma questão jurídica afeta à ciência do Direito.

Trata-se, obviamente, de questão a ser decidida pelo juízo e não esclarecida pelo perito!

Nesse diapasão, como já deveria ser largamente sabido, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há espaço para se falar em 'bis in idem' em casos como o dos autos: "a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte entende que a cumulação da perda de desconto por pontualidade com multa moratória, que tem por propósito punir o inadimplemento, não caracteriza dupla penalidade na hipótese de pagamento efetuado com atraso" [grifei] (STJ, AgInt-AREsp n. 1.691.091-SP, 4ª Turma, j. 31/08/2020, rel. Min. Raul Araújo).

No mesmo sentido: 1) STJ, AgInt-REsp n. 1.894.518-SP, 3ª Turma, j. 01/03/2021, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; 2) STJ, AgInt-REsp n. 1.787.454-SP, 4ª Turma, j. 25/06/2019, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; e 3) STJ, REsp n. 1.745.916-PR, 3ª Turma, j. 19/02/2019, rel. Min. Nancy Andrighi.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

À vista dessas considerações, afasto o excesso de execução reconhecido na sentença e, com isso, rejeito os embargos à execução em sua totalidade. Diante da sucumbência integral agora caracterizada, condeno a apelada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da apelante, arbitrados em 10% do valor atualizado desta causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto. Observe-se eventual gratuidade da justiça.

Posto isso, dou provimento ao recurso, nos moldes indicados alhures.

**GILSON MIRANDA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica